



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.10.01/2023.08**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADOS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA**

**RECORRENTE: THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA;**

RESSALTA  
A Num. 10  
Correta



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.10.01/2023.08, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADOS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

**Da Análise do Recurso da empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.



No caso em exame, cumpre destacar que a cláusula 4.2.2.1 do edital requer, para fins de capacidade técnico-operacional, apresentação de atestado de capacidade técnica que contenha todos os serviços de maior relevância descritos no corpo da cláusula 4.2.2.1, de modo que a apresentação de atestados que não comprovem todos os serviços de maior relevância implicam em ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional. Veja-se:

**4.2.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.2.2.1 - Para fins de qualificação técnico-operacional, o licitante deverá apresentar de inscrição no registro da licitante válido junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, que comprove(m) atividade(s) relacionada(s) com o objeto, apresentando atestados(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas: atividade(s) relacionada(s) com o objeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade

A Número 10

Corrente



PREFEITURA DE AMONTADA  
SECRETARIA DE LICITAÇÃO E REGISTRO DE EMPRESAS  
RUA GENERAL ALÍPIO DOS SANTOS, 1343 - CEP: 62.540-000  
AMONTADA - CEARÁ



Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Certificado de Acervo Técnico (CAT), com as seguintes parcelas de maior relevância:

**- LOTE I:**

- a) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO: 2.612,43m<sup>2</sup>;
- b) MEIO FIO DE CONCRETO: 487m;

**- LOTE II:**

- a) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO: 3.917,55m<sup>2</sup>;
- b) MEIO FIO DE CONCRETO: 1013,67m.



Não pairam dúvidas de que compete a Administração fixar os serviços de maior relevância que serão exigidos no certame, de modo que a comprovação da capacidade técnica está condicionada ao cumprimento de todos os itens de maior relevância definidos no edital. Esse é o teor do art. 30, da Lei 8.666/1.993:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Compulsando a documentação de habilitação da empresa recorrente, verificou-se que a referida empresa não logrou êxito em comprovar a capacidade técnico-operacional exigido no item 4.2.2.I, LOTES I e II, A, descumprindo a cláusula 4.2.2.1 na parte final, restando assim acertada a decisão da Comissão de Licitação.



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



**Da Conclusão Final**

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso administrativo, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume os atos praticados pela Comissão de Licitação, mantendo-se a sessão já designada de abertura das propostas.

Amontada/CE, 18 de janeiro de 2024.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
A Num 30  
Correta e. →



**FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA